

04/09/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 14 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S)	: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG
ADV.(A/S)	: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
ADV.(A/S)	: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC
ADV.(A/S)	: MAURICIO BARROSO GUEDES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTÓRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATC
ADV.(A/S)	: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.935/94, ART. 16 (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.506/2002). SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. CONCURSO DE REMOÇÃO MEDIANTE SIMPLES AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO TEXTO CONSTITUCIONAL QUANTO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO INICIAL OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO (CF, ART. 236, § 3º). **PRECEDENTES.**

1. Inequívoca a existência de controvérsia judicial relevante, tendo em vista que o **art. 16** da Lei dos Cartórios (na redação dada pela Lei nº 10.506/2002) **ainda vige**, cabendo a esta Corte o equacionamento

ADC 14 / DF

definitivo quanto à constitucionalidade do dispositivo em questão.

2. É consabido que os notários e registradores **não são servidores públicos em sentido estrito**, mas particulares em colaboração com o Poder Público (ADI 2.602, Red. do acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 24.11.2005, DJ 31.3.2006; RE 842.846, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 27.02.2019, DJe 13.8.2019). **Não existe quadro de carreira** no âmbito dos serviços notariais e de registro. Cada serventia ostenta características únicas, com diferentes condições de receita, despesas, encargos e dívida.

3. Ao contrário da remoção dos servidores públicos, na qual ocorre provimento horizontal **em cargo idêntico**, nos serviços notariais e registrais a remoção importa em investidura em serventia com características econômicas e administrativas diversas, maior grau de responsabilidade e superior complexidade de atribuições.

4. A configuração dos concursos públicos nas modalidades provas ou provas e títulos resulta da *“natureza e complexidade”* da atividade na qual ocorrerá a investidura (CF, art. 37, II). Por isso mesmo, **tendo em vista o caráter essencial e a elevada complexidade de que se revestem os serviços notariais e de registro**, a Constituição Federal define que o ingresso em tais atividades, por provimento inicial ou remoção, exige a prévia aprovação **em concurso de provas e títulos** (CF, art. 236, § 3º). **Precedentes.**

5. Ação declaratória de constitucionalidade **conhecida**. Pedido julgado **improcedente**, declarando-se, em consequência, a inconstitucionalidade do **art. 16 da Lei nº 8.935/94, na redação dada pela Lei nº 10.506/2002.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da ação declaratória de constitucionalidade, julgar improcedente o pedido, declarando, em consequência, a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 8.935/94, na

ADC 14 / DF

redação dada pela Lei nº 10.506/2002, e modular os efeitos da decisão para estabelecer “a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional, quando precedidas de concursos públicos exclusivamente de títulos iniciados e concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei nº 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009)”. Tudo nos termos do voto reajustado da Relatora, em sessão virtual do Pleno de 25 de agosto a 1º de setembro de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 4 de setembro de 2023.

Ministra Rosa Weber
Presidente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 14 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG
ADV.(A/S) : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC
ADV.(A/S) : MAURICIO BARROSO GUEDES
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTÓRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATC
ADV.(A/S) : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), cujo objetivo é dirimir controvérsia em torno da constitucionalidade **do art. 16** da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), **na redação dada** pela Lei nº 10.506, de 09 de julho de 2002.

2. Eis o teor do dispositivo legal cuja constitucionalidade a autora pretende seja confirmada:

Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/94)

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, **mediante concurso de títulos,**

ADC 14 / DF

não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (**redação dada pela Lei nº 10.506, de 09 de julho de 2002**)”

3. A autora sustenta que a Lei nº 10.506/2002 – ao dispor sobre o preenchimento de vagas em serventias extrajudiciais por meio de concurso de remoção – modificou a Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994) para ajustar o conteúdo desse diploma legislativo ao teor do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que trata do ingresso na atividade e da remoção dos titulares dos serviços notariais e de registro.

Segundo a requerente, a exigência constitucional de realização de concurso público **de provas e títulos** para a delegação das atividades notariais e de registro restringe-se, exclusivamente, **aos concursos de provimento** (ingresso originário), não havendo a Constituição Federal estendido esse requisito aos **concursos de remoção** (provimento derivado).

Alega que a Lei nº 8.935/1994, **em sua redação originária**, erroneamente estipulava a necessidade de concurso de provas e títulos **tanto para o ingresso** na atividade notarial e de registro **quanto para a remoção** dos titulares. Esse equívoco somente veio a ser corrigido, conforme aduz a autora, mediante a publicação da Lei nº 10.506/2002, que modificou a Lei dos Cartórios e autorizou a remoção por simples concurso de títulos, conforme estabelece o art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Afirma que, mesmo diante do conteúdo inequívoco **do art. 16** da Lei nº 8.935/1994 (**redação dada** pela Lei Federal nº 10.506, de 09 de julho de 2002), ainda assim os Tribunais de Justiça, criando grande insegurança jurídica, **têm recusado a aplicação** desse dispositivo, persistindo na exigência da realização de concurso **de provas e títulos** para efeito de remoção de titulares de serventias extrajudiciais.

4. Requer ao Supremo Tribunal Federal a **confirmação da constitucionalidade** do art. 16 da Lei nº 8.935/1994 (**redação dada** pela Lei nº 10.506, de 09 de julho de 2002), para assentar o entendimento de

ADC 14 / DF

que o concurso de remoção de titulares de serventias extrajudiciais deve ocorrer, exclusivamente, por meio de análise de títulos.

5. O Procurador-Geral da República opina pela **improcedência** do pedido, por entender que as únicas modalidades passíveis de adoção no concurso de remoção a que se refere o § 3º do art. 236 da Constituição Federal são o concurso de provas ou o concurso de provas e títulos, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI FEDERAL 8.935/94, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.506/2002. CONCURSO PÚBLICO EXCLUSIVAMENTE DE TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. MODALIDADE NÃO CONTEMPLADA PELOS ARTS. 37, II, E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MESMO PARA A HIPÓTESE DE PROVIMENTO POR REMOÇÃO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 8.935/94, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.506/2002.”

É o relatório.

09/05/2023

PLENÁRIO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 14 DISTRITO
FEDERAL**

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Senhores Ministros, submeti o feito a julgamento na sessão do Plenário Virtual de 28.4.2023 a 08.5.2023, com voto pela **improcedência** do pedido e, conseqüentemente, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 8.935/94 (na redação dada pela Lei nº 10.506/2002), no que fui **acompanhada**, integralmente, pelos votos da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Alexandre de Moraes.

2. Logo após, o voto do Ministro Gilmar Mendes inaugurou a divergência, **ainda que apenas parcial**, pois, embora acompanhando minha posição quanto ao mérito do pedido, Sua Excelência, no entanto, propôs a **modulação dos efeitos** da decisão, de modo a preservar “*a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional, quando precedidas de concursos públicos exclusivamente de títulos iniciados e concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009)*”.

Transcrevo fragmento do voto divergente, no ponto em que esclarece as razões justificadoras da necessidade de modulação dos efeitos da decisão:

“(…) não há dúvidas que, desde junho de 2009, a necessidade de que as remoções para serventias notariais e de registros fossem precedidas de concursos de provas e títulos era clara e resultava de deliberações do próprio CNJ, independentemente da redação do art. 16 da Lei 8.935/1994 nos termos que lhe foram imprimidos pela Lei 10.506/2002 – que a parte autora busca interpretar de modo a estabelecer que somente seria necessária a realização de concurso de títulos.

.....

ADC 14 / DF

Quanto ao período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009), todavia, penso existirem razões de segurança jurídica aptas a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 27), haja vista o fato de que a exigência constitucional inequívoca de que a remoção fosse necessariamente precedida de concurso público (Constituição, art. 236, § 3º), convivia com disposição expressa de lei federal estabelecendo que tal concurso público poderia se dar na modalidade de exame de títulos (Lei 8.935/1994, art. 16 – na redação que lhe foi dada pela Lei 10.506/2002).

.....
Daí porque entendo pela necessidade de conferirmos à declaração de inconstitucionalidade ora empreendida modulação de efeitos semelhante à realizada pela Resolução CNJ 80/2009, preservando-se a validade dos concursos de títulos para remoção concluídos no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009).”

3. A proposta de modulação foi acolhida pelos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, André Mendonça, Edson Fachin, Roberto Barroso e Nunes Marques.

4. Na sequência, tendo em vista a relevância dos fundamentos expostos pelo Ministro Gilmar Mendes, **pedi destaque**, em 08.5.2023, para refletir sobre a necessidade de modulação dos efeitos da decisão.

5. **Após refletida análise – com especial atenção aos dados recentemente produzidos nos autos pelos amici curiae – concluí pela adequação do emprego da técnica da modulação dos efeitos, tal como preconizada pelo Ministro Gilmar Mendes.**

6. Feitas as devidas modificações em meu voto inicial, submeto o feito, novamente, ao Plenário desta Suprema Corte.

A controvérsia

ADC 14 / DF

7. Como dito, a controvérsia posta cinge-se a definir se o art. 236, § 3º, da Constituição Federal autoriza o ingresso por **remoção** no serviço de notas ou de registro **com base em simples exame de títulos**, tal com dispõe o **art. 16** da Lei dos Cartórios (na redação dada pela Lei nº 10.506/2002).

Legitimidade ativa

8. A autora (ANOREG) satisfaz todos os requisitos necessários ao reconhecimento de sua **adequada representatividade** para o ajuizamento desta ação direta, tanto sob o aspecto **subjetivo** (abrangência nacional) quanto **positivo** (pertinência temática).

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil qualifica-se como entidade de classe de âmbito nacional, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e **com presença comprovada** em, pelo menos, nove (09) Estados-membros, tal como já reconhecido por esta Suprema Corte em diversas ocasiões (**ADI 2.127**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 11.4.2019, DJe 07.7.2019; **ADI 2.415-MC**, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 13.12.2001, DJe 20.2.2004; **ADI 3.760**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 15.4.2020, DJe 04.5.2020; **ADI 4.641**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 11.3.2015, DJe 10.4.2015).

Presente, ainda, o vínculo de pertinência temática entre o objeto da ação direta e as finalidades institucionais da autora, pois a ANOREG congrega os titulares de delegação de serviços notariais e de registro no Brasil, promovendo a defesa dos direitos, prerrogativas e interesses da categoria.

Reconheço, desse modo, legitimidade ativa *ad causam* da autora, forte no art. 103, IX, da CF e no art. 2º, IX, da Lei 9.868/99.

Controvérsia judicial relevante

9. Consabido que as leis e atos normativos em geral surgem no

ADC 14 / DF

ordenamento positivo com presunção *iuris tantum* de constitucionalidade. Por isso, a ação declaratória de constitucionalidade somente se justifica em face da existência de **relevante controvérsia judicial** em torno da sua constitucionalidade (art. 14, III, da Lei 9.868/1999).

É preciso ter presente, contudo, que a constatação objetiva da existência de situação configuradora de controvérsia judicial relevante não resulta da simples indicação de decisões judiciais divergentes proferidas por Tribunais diversos. A finalidade da ação declaratória de constitucionalidade não pode ser reduzida à função de mero sucedâneo dos incidentes processuais e recursos destinados à uniformização da jurisprudência nacional.

Em sede doutrinária, preleciona Luiz Guilherme Marinoni: *“a razão de ser da declaração de constitucionalidade não está na insegurança propiciada pela incoerência das decisões, mas na falta de previsibilidade acerca da validade da norma. É a desconfiança na validade da norma, gerada por decisões judiciais, que justifica a declaração de que a norma é válida, portanto, aplicável”*. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1151).

Insista-se, a ação declaratória de constitucionalidade não objetiva encerrar, antecipadamente, as discussões judiciais quanto ao sentido e o significado das normas, nem uniformizar a jurisprudência dos Tribunais. Busca-se conferir segurança jurídica às relações sociais, diante de um quadro de desconstrução da presunção de constitucionalidade de leis e atos normativos federais, evidenciado por relevante controvérsia judicial capaz de instaurar uma crise de incerteza quanto à validade jurídico-constitucional das normas questionadas. Nesse sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE
- PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO
ABSTRATO - A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE
CONTROVÉRSIA JUDICIAL COMO PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE DA ACÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE - ACÇÃO CONHECIDA.

ADC 14 / DF

- O ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, que faz instaurar processo objetivo de controle normativo abstrato, **supõe a existência de efetiva controvérsia judicial em torno da legitimidade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal.** Sem a observância desse pressuposto de admissibilidade, torna-se inviável a instauração do processo de fiscalização normativa *in abstracto*, pois a inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por converter, a ação declaratória de constitucionalidade, em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação que exige a comprovação liminar, pelo autor da ação declaratória de constitucionalidade, da ocorrência, *em proporções relevantes*, de dissídio judicial, cuja existência - precisamente em função do antagonismo interpretativo que dele resulta - **faça instaurar, ante a elevada incidência de decisões que consagram teses conflitantes, verdadeiro estado de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de provocar grave incerteza quanto à validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal.**

(ADC 8 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1999, DJ 04-04-2003 PP-00038 EMENT VOL-02105-01 PP-00001)

10. No caso, resta comprovada a existência controvérsia judicial relevante, capaz de infirmar a presunção de constitucionalidade de que se reveste o **art. 16** da Lei dos Cartórios (na redação dada pela Lei nº 10.506/2002), especialmente se considerada a jurisprudência desta Suprema Corte que, **em inúmeras decisões**, proferidas em processos de índole subjetiva – e, por isso, **incapazes de produzir efeito no plano objetivo-normativo** –, reconhece a incompatibilidade da norma questionada com a exigência constitucional concernente à prévia

ADC 14 / DF

aprovação em concurso **de provas e títulos** para o ingresso ou remoção nos serviços notariais e de registro (CF, art. 236, § 3º).

Inequívoca, desse modo, a existência de controvérsia judicial relevante, tendo em vista que o **art. 16** da Lei dos Cartórios (na redação dada pela Lei nº 10.506/2002) **ainda vige**, cabendo a esta Corte o equacionamento definitivo quanto à constitucionalidade do dispositivo em questão.

11. Demonstrada a satisfação do requisito previsto no art. 14, III, da Lei 9.868/1999 e presentes os demais pressupostos formais de admissibilidade, conheço da ação direta e passo ao exame do mérito.

Imprescindibilidade de concurso de provas e títulos para o ingresso e remoção dos titulares de serviços notariais e de registro (CF, art. 236, § 3º)

12. Os notários (ou tabeliães) e os oficiais de registro (ou registradores) são os profissionais do direito a quem o Estado delega o exercício dos serviços notariais e de registro, para que, com fé pública, realizem o ofício de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos em geral.

Os serviços notariais e de registro configuram atividade essencialmente estatal, pois somente o Poder Público possui legitimidade para outorgar fé pública a documentos particulares. O exercício dessa atividade, contudo, não é desempenhado diretamente pelo Estado, por meio de órgãos estatais e servidores públicos, mas por agentes delegados, sob a fiscalização do Poder Judiciário (CF, art. 236, *caput*).

É consabido que os notários e registradores **não são servidores públicos em sentido estrito**, mas particulares em colaboração com o Poder Público (ADI 2.602, Red. do acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 24.11.2005, DJ 31.3.2006; RE 842.846, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 27.02.2019, DJe 13.8.2019).

Por isso mesmo, **não existe quadro de carreira** no âmbito dos serviços notariais e de registro. Os titulares das serventias exercem a

ADC 14 / DF

atividade que lhes foi delegada pelo Estado em caráter privativo, ou seja, assumindo a organização técnica, administrativa e econômica do serviço.

Cada serventia ostenta características únicas, com diferentes condições de receita, despesas, encargos e dívida, cabendo a escolha da serventia ao candidato conforme sua classificação no concurso, qualquer que seja o critério de ingresso adotado (provimento inicial ou remoção).

13. Ao contrário do que ocorre em relação ao regime jurídico dos servidores públicos, onde a remoção permite um provimento horizontal em cargo idêntico, no mesmo quadro, com ou sem mudança de domicílio, **nos serviços notariais e registrais a remoção importa na investidura do titular em outra serventia, com características econômicas e administrativas diversas, maior grau de responsabilidade e superior complexidade de atribuições.**

Por isso mesmo, a nova ordem constitucional – buscando implementar os valores republicanos da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na esfera dos serviços notariais e de registro – expressamente consignou que o **ingresso na atividade notarial e registral, seja mediante provimento inicial seja por meio de remoção, exige a prévia habilitação em concurso de provas e títulos:**

“**Art. 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

.....
§ 3º **O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”**

Nesse sentido, com fundamento no art. 236, foi editada a Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), dispondo sobre o concurso de ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro. Esse diploma legislativo, **em sua redação original**, estabelecia que tanto o ingresso inicial quanto a remoção seriam precedidas de **concurso de provas e títulos**, em

ADC 14 / DF

conformidade com o texto constitucional:

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por **concurso público de provas e títulos** e uma terça parte por **concurso de remoção, de provas e títulos**, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

A Lei nº 10.506/2002, contudo, pretendendo modificar pela via legislativa aquilo que só poderia ser alterado pelo processo de reforma constitucional, alterou a disciplina do instituto da **remoção**, passando a exigir **apenas o concurso de títulos** para esse fim:

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de **remoção, mediante concurso de títulos**, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.”

14. Como se sabe, o ingresso em cargos e empregos públicos pressupõe a observância da regra do concurso “*de provas*” ou “*de provas e títulos*”, adotando-se como critério para a eleição entre uma ou outra modalidade a necessidade de compatibilização com “*a natureza e a complexidade*” da atividade na qual ocorrerá a investidura (CF, art. 37, II).

Por isso mesmo, **tendo em vista o caráter essencial e a elevada complexidade de que se revestem os serviços notariais e de registro**, a Constituição Federal define que o ingresso em tais atividades exige a prévia aprovação **em concurso de provas e títulos** (CF, art. 236, § 3º). A prova avalia o desempenho do candidato em igualdade de oportunidades com os demais concorrentes e os títulos prestigiam suas experiências e qualificações pessoais em áreas relevantes para o exercício da atividade.

Tanto o provimento inicial na delegação de notas e registros quanto

ADC 14 / DF

o provimento derivado por remoção **levam ao exercício da atividade notarial e de registro**, para a qual, em razão de sua natureza e complexidade, o texto constitucional **impôs a investidura por meio de concurso de provas e títulos**.

15. A entidade associativa autora, no entanto, sustenta que, uma vez investido na titularidade de determinada serventia extrajudicial, o delegatário teria *“ingressado na atividade notarial e de registral”* e, a partir daí, possuiria legitimidade para pleitear a remoção para qualquer outra delegação de notas ou de registro vagas, sendo vedada a exigência de concurso de provas para esse fim.

Segundo alega, a remoção dos notários e registradores deveria seguir modelo semelhante ao aplicável aos magistrados e membros do Ministério Público, em relação aos quais não há exigência de novo concurso para sua remoção.

16. Oras, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público **integram uma carreira** (CF, arts. 93, e 129, § 3º), cujo ingresso inicial depende de concurso de provas e títulos e a promoção de entrância para entrância, como é próprio da progressão funcional nos quadros de carreira, observa critérios de antiguidade e merecimento (CF, art. 93, II, e 129, § 4º).

Já os serviços notariais e de registro constituem delegação de atividade pública a particulares. **Não existe quadro de carreira na atividade notarial e registral**. Cada notário e registrador é investido na titularidade de uma serventia **isolada**. Não existe hipótese de promoção de uma serventia para a outra.

Seja através do provimento inicial, seja através da remoção, o ocupante terá ingresso em serventia **única e isolada**, com características econômicas e administrativas singulares. Não cabe arguir que a remoção dos notários e registradores envolve mera transferência de localidade. Cuida-se de investidura nova. Os mesmos serviços vagos serão disputados, **em concurso unificado**, por candidatos ao provimento inicial e à remoção (Resolução CNJ nº 81/2009, itens 3.1. e 11.4).

Nada justifica, desse modo, exonerar os candidatos à remoção da

ADC 14 / DF

observância da regra do concurso de provas e títulos, à alegação de que o texto constitucional teria feito menção expressa apenas ao *“ingresso na atividade notarial e de registro”*.

Essa exegese superficial e insular do art. 236, § 3º, não se harmoniza com a hermenêutica fundada no princípio da unidade da Constituição, segundo o qual a interpretação do significado e do sentido do texto constitucional exige uma leitura integral da Constituição como um todo harmônico e coerente.

A análise sistemática do texto constitucional revela que as modalidades de concurso público *“de provas”* ou *“de provas e títulos”* – além de estarem previstas como cláusula geral no art. 37, II, da CF –, também são exigidas em relação aos demais cargos públicos com previsão específica na Constituição, considerada a natureza e a complexidade inerente a cada uma dessas funções, como as carreiras da magistratura (CF, art. 93, I) e do Ministério Público (CF, art. 127, § 3º), os cargos necessários à administração da Justiça (CF, art. 96, I, “e”), os cargos e serviços auxiliares do Ministério Público (CF, art. 129, § 2º), as carreiras da Advocacia-Geral da União (CF, art. 131, § 3º), da Procuradoria dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 132), da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 134, § 1º) e dos profissionais da educação escolar (CF, art. 206, V).

Mantendo a mesma coerência e harmonia, a Constituição Federal elegeu, **também em relação aos notários e registradores**, o concurso *“de provas e títulos”* como requisito de ingresso, **por provimento inicial ou remoção**, na atividade notarial e registral (CF, art. 236, § 3º), considerada a alta relevância e complexidade dessa função pública.

Nesse sentido, a **Resolução CNJ nº 81/2009**, ao dispor sobre *“Os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro”*, assim estabelece:

“Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do §3º do artigo

ADC 14 / DF

236 da Constituição Federal.

Vale rememorar que a Resolução CNJ nº 80/2009 **declarou a vacância** dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo essa regra.

17. **A questão não é nova.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do MS 28.279, Rel. Min. Ellen Gracie, reconheceu qualificar-se o art. 236, § 3º, da CF como norma autoaplicável, com incidência imediata desde sua promulgação, a significar que sua eficácia não pressupõe a intermediação legislativa e, por isso mesmo, já produzia todos os seus efeitos antes mesmo da Lei nº 8.935/94 (e também após a edição da Lei nº 10.506/2002, acrescento).

Assentou-se, naquele julgamento, que, nos termos da Constituição Federal, *“sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção”*. Transcrevo a ementa do acórdão em questão:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável.

2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção.

3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-

ADC 14 / DF

aplicável.

4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009).

5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008).

7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a

ADC 14 / DF

vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro.

8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.

9. Segurança denegada.”

(MS 28279, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436)

Essa orientação jurisprudencial tem sido observada em inúmeros precedentes desta Suprema Corte, nos quais enfatizada a inconstitucionalidade do ingresso inicial e **do provimento derivado por remoção** na titularidade dos serviços notariais e de registro **sem prévia aprovação em concurso de provas e títulos**. Colho as seguintes ementas, a primeira delas em processo da minha relatoria:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AÇÃO QUE PRETENDE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTEVE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INVALIDADE DE REALIZAÇÃO DE REMOÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA DECISÃO RESCINDENDA. PRECEDENTES. MERA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL PARA TAL FIM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a**

ADC 14 / DF

remoção e para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88).
Precedentes.

2. O prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial realizados após a Constituição de 1988 sem a observância da realização de concurso público.
Precedentes.

3. A alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato pela suposta ocorrência, in casu, de efetivo concurso público não restou demonstrada, pois esta Corte, naquela oportunidade, realizou análise acurada do procedimento a que submetido o agravante e emitiu juízo de valor preciso quanto ao não atendimento, na hipótese, das exigências constitucionais. Mera rediscussão da matéria.
Impossibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AR 2727 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA – ATO EMANADO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DECLAROU A VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS (CF, ART. 236, § 3º) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, considerada a norma inscrita no art. 236, § 3º, da Carta Política, tem proclamado, sem maiores disceptações, que o ingresso na atividade notarial e registral depende, necessariamente, para legitimar-se, **de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos**, sob pena de invalidade jurídica da outorga, pelo Poder Público, da delegação estatal ao notário público e ao oficial registrador. **Precedentes.**

ADC 14 / DF

(MS 32518 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 30-09-2014 PUBLIC 01-10-2014)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERMUTAS E REMOÇÕES ENVOLVENDO TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO.

1. Com o advento da Constituição de 1988, **o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta** (dupla remoção simultânea). **Precedentes.**

.....
(MS 28301 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE SERVENTIA: **REMOÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. EXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES.** MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

(MS 28839, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. **PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE.** ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. PRECEDENTES DO PLENÁRIO: MS 28.371, Min.

ADC 14 / DF

JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27/2/2013 e MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29/4/2011. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(MS 31128 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018)

“(…) REMOÇÃO – CARTÓRIO DE NOTAS E DE REGISTRO. A remoção para cartório de notas, de títulos ou de registro, considerado período posterior à Constituição Federal de 1988, deve ser precedida de concurso – artigo 236, § 3º.

(AR 2752, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 01-07-2021 PUBLIC 02-07-2021)

“Agravos regimentais em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento derivado sem prévia aprovação em concurso público. Agravo regimental não provido. 1. O STF possui jurisprudência pacífica no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. **A obrigatoriedade de observância à regra da prévia aprovação em concurso público se dá não apenas no caso de acesso inicial ao serviço notarial e de registro, mas também para fins de se assumir a titularidade de nova serventia por meio de remoção ou permuta.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(MS 31833 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015)

Agravo interno em ação rescisória. 2. Direito Administrativo. 3. **Serviços notariais e de registro.** 4. **Serventia extrajudicial. Remoção. Necessária aprovação em concurso**

ADC 14 / DF

público. 5. Lei 13.489/2017. Aplicabilidade afastada pela decisão rescindenda. 6. Prazo decadencial. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicável quando não observado o requisito previsto no art. 236, § 3º, da CF. Precedentes. 7. Agravo não provido. 8. Honorários advocatícios devidos à União (art. 85, caput, do CPC).

(AR 2736 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 18-06-2019 PUBLIC 19-06-2019)

18. Em suma, a Constituição Federal estipula que o ingresso na atividade notarial e registral, **por provimento inicial ou remoção**, exige prévia habilitação **em concurso de provas e títulos**, na linha da jurisprudência desta Suprema Corte e das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 81/2009). Por isso mesmo, incompatível com a ordem constitucional vigente o art. 16 da Lei dos Cartórios (na redação dada pela Lei nº 10.506/2002), que estabelece a modalidade de concurso de remoção apenas por avaliação de títulos.

Modulação dos efeitos da decisão

19. Há a analisar, finalmente, eventual possibilidade de modulação dos efeitos desta decisão no tempo.

Sobre esse aspecto, no voto por mim proferido na sessão anterior, destaquei precedentes desta Corte no sentido da inadmissibilidade da invocação do princípio da segurança jurídica ou da consumação do prazo decadencial, para a tutela de situações flagrantemente inconstitucionais, tais como a investidura na atividade notarial e registral, por ingresso inicial ou remoção, sem prévia habilitação em concurso de provas e títulos (MS 28950-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.3.2018; MS 29021-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018; AR 2693-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.9.2018; AR 2544-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 11.4.2017; RE 1245783-AgR,

ADC 14 / DF

Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 15.6.2021).

20. Observo, no entanto – tal como enfatizado no voto do Ministro Gilmar Mendes – que os precedentes em referência foram firmados por esta Corte no contexto de ações de mandado de segurança ajuizadas por **ex-titulares** de serventias extrajudiciais contra os atos do Corregedor Nacional de Justiça praticados com base **na Resolução CNJ 80/2009**, que declarou *“a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988”* (Resolução CNJ 80/2009, art. 1º).

21. É de destacar, no ponto, que a própria Resolução CNJ nº 80/2009 **ressalvou expressamente** a situação dos titulares de serventias investidos mediante **concurso de remoção, realizado por meio de simples prova de títulos**, no período entre a vigência da Lei nº 10.506/2002 e a publicação de referida Resolução. Confira-se:

“Resolução CNJ nº 80/2009

.....
Art. 4º. (...)
.....

Parágrafo Único – Excluem-se das disposições de vacância do caput do art. 1º desta Resolução as unidades dos serviços de notas e registro cujos notários e oficiais de registro:

.....
c) foram aprovados em concurso de títulos para remoção concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, desde a vigência da Lei n. 10.506 de 09 de julho de 2002, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei n. 8.935/1994, até a publicação desta Resolução em sessão plenária pública, ressalvando-se eventual modulação temporal em sentido diverso quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 14 pelo C. Supremo Tribunal Federal.”

22. Como se vê, o Conselho Nacional de Justiça deliberou pela **tutela da confiança e da boa-fé** dos titulares de serventias extrajudiciais que

ADC 14 / DF

participaram dos concursos de remoção realizados pelos Tribunais de Justiça estaduais com base nas regras previstas na Lei n. 10.506/2002, cuja constitucionalidade, até a edição da Resolução nº 80/2009, não havia ainda sido ainda infirmada por esta Suprema Corte ou pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

23. **Situação diferente** é a daquelas pessoas providas na titularidade dos serviços cartorários concurso de remoção, realizado por prova de títulos, **antes da edição da Lei nº 10.506/2002**, quando havia expressa previsão legal em sentido contrário, **ou após a publicação da Resolução nº 80/2009**, quando dirimida a controvérsia quanto à constitucionalidade do provimento derivado **sem prévia aprovação** em concurso de provas e títulos.

24. Os aspectos ora destacados evidenciam a importância de tutelar a confiança administrativa e a boa-fé daqueles titulares de serventias cuja investidura inicial ocorreu, regularmente, por meio de concurso de provas e títulos, mas que, em momento posterior, vieram a prestar concurso de remoção, **observando os exatos termos da legislação à época vigente (Lei nº 10.506/2002) e cumprindo todas as exigências impostas pelo Tribunal de Justiça responsável pela fiscalização dos serviços notariais e de registro.**

25. Há a considerar, ainda, o longo período de tempo transcorrido desde a edição da norma em apreço (Lei nº 10.506/2002) e o presente julgamento, **a evidenciar a consolidação de um quadro irreversível**, cuja tentativa de restauração ocasionaria a supressão pura e simples de direitos adquiridos de forma plenamente válida.

Com efeito, **a invalidação dos atos de remoção** dos notários e oficiais registradores importaria no direito de retorno às serventias por eles anteriormente ocupadas. Ocorre, no entanto, que as serventias em questão já estão ocupadas por outros titulares, também investidos por concurso de provas e títulos, nos termos do que dispõe o próprio art. 16 da Lei nº 8.935/1994, que proíbe a vacância de serventia por mais de seis meses. Caberia ao Judiciário, portanto, decidir qual delegatários seria o legítimo titular: o antigo (cuja vaga resultou da remoção) ou o novo

ADC 14 / DF

titular (investido por provimento originário).

Sobre esse aspecto, destaco trecho dos memoriais produzidos nos autos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“(...) eventual declaração de nulidade (...) repercutiria de modo negativo a todos os envolvidos, dado que a Administração desta Tribunal seria obrigada a promover novo concurso público, e, enquanto isso, **teria de realocar os delegatários que foram investidos nas novas serventias**, sem prejuízo de esta situação de limbo funcional ser apta a gerar potenciais ações judiciais como efeito cascata, já que as serventias por eles vagas em razão da remoção declarada inconstitucional poderiam ser reivindicadas em outros processos.

Assim, **a potencialidade de a declaração de inconstitucionalidade gerar intensa insegurança jurídica**, afetando a esfera de direitos de vários delegatários que foram devidamente aprovados em concursos públicos de acordo com a normas até então vigentes, **com possibilidade de repercussão inclusive para outros delegatários que assumiram as serventias daqueles que se removeram no concurso público instaurado pelo Edital nº 03/03-CPCIRNSR**, justifica o deferimento do pedido de manifestação desta Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de que se postule ao Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 8.935/94 por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 14, para os fins de preservar a validade dos concursos públicos de remoção unicamente com provas de títulos entre a data da publicação da Lei nº 10.506 (09.07.2002) e o advento das Resoluções nº 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça (09.06.2009)”

Conclusão

26. Ante o exposto, **conheço** da ação declaratória de

ADC 14 / DF

constitucionalidade e julgo **improcedente** o pedido, declarando, em consequência, a inconstitucionalidade do **art. 16** da Lei nº 8.935/94, **na redação dada** pela Lei nº 10.506/2002.

Quanto à modulação dos efeitos da decisão, **reajusto** o voto anteriormente proferido, para, **acompanhando** o Ministro Gilmar Mendes, estabelecer *“a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional, quando precedidas de concursos públicos exclusivamente de títulos iniciados e concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009)”*.

É como voto.

09/05/2023

PLENÁRIO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 14 DISTRITO
FEDERAL**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S)	: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG
ADV.(A/S)	: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
ADV.(A/S)	: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC
ADV.(A/S)	: MAURICIO BARROSO GUEDES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTÓRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATC
ADV.(A/S)	: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO

VOTO – VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Cuida-se de ação declaratória de constitucionalidade (ADC) em que a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) requer seja declarado constitucional o art. 16 da Lei 8.935/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.506/2002, de modo a estabelecer que os concursos de remoção de titulares das serventias notariais e de registro devem ser realizados, em todos os entes federados, apenas mediante concurso de títulos – ao contrário da realização de concurso de provas e títulos, tal como previsto na redação originária do art. 16 da Lei 8.935/1994.

ADC 14 / DF

De início, ressalto que acompanho o voto da eminente Relatora quanto à imprescindibilidade de concursos de provas e títulos para a remoção dos titulares de serviços notariais e de registro, na linha da norma constitucional prevista no §3º do art. 236 da Constituição.

Conforme bem destacado no judicioso voto da Ministra Relatora, *“cada serventia ostenta características únicas, com diferentes condições de receita, despesas, encargos e dívida”*, razão pela qual, *“nos serviços notariais e registrais”*, em contraste do que se observa quanto ao regime jurídico dos servidores públicos, *“a remoção importa na investidura do titular em outra serventia, com características econômicas e administrativas diversas, maior grau de responsabilidade e superior complexidade de atribuições”*.

Razões que me levam a concluir que o ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registros eventualmente vagos, seja esse ingresso efetuado mediante provimento inicial ou remoção, deve necessariamente se dar por meio de concurso de provas e títulos, na forma do §3º do art. 236 da Constituição.

Nesse contexto, impõe-se o julgamento pela improcedência da ADC, declarando-se inconstitucional, por consequência, o art. 16 da Lei 8.935/1994, na redação que lhe foi dada pela Lei 10.506/2002.

Nada obstante, julgo imprescindível tecer alguns comentários acerca da necessidade, em minha leitura, de modulação dos efeitos da referida pronúncia de inconstitucionalidade.

É bem verdade que a questão da necessidade de realização de concurso de provas e títulos para a remoção dos titulares de serventias notariais e de registros não é desconhecida nem da jurisprudência desta Corte, nem da atividade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem compete *“receber e conhecer das reclamações contra [...] serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados”* (Constituição, art. 103-B, § 4º, III).

A esse respeito, rememoro que, durante o período em que estive na Presidência do CNJ, foi editada a Resolução CNJ 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, cujo art. 1º é particularmente

ADC 14 / DF

relevante para os fins do debate travado nestes autos, ao estabelecer que “o ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concursos de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal” (grifo nosso).

Adicionalmente, rememoro, ainda, que, na mesma data (9.6.2009), foi editada também a Resolução CNJ 80/2009, que declarou “a *vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988*” (Resolução CNJ 80/2009, art. 1º).

Nesse cenário, não há dúvidas que, desde junho de 2009, a necessidade de que as remoções para serventias notariais e de registros fossem precedidas de concursos de provas e títulos era clara e resultava de deliberações do próprio CNJ, independentemente da redação do art. 16 da Lei 8.935/1994 nos termos que lhe foram imprimidos pela Lei 10.506/2002 – que a parte autora busca interpretar de modo a estabelecer que somente seria necessária a realização de concurso de títulos. Nesse exato sentido, são colhidos inúmeros precedentes desta Suprema Corte proferidos no período que se seguiu à edição das Resoluções CNJ 80/2009 e 81/2009 (MS 28279, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 28.4.2011; MS 32518 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.9.2014; MS 28839, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 9.12.2014; MS 31833 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.9.2015; MS 28301 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.2.2017; MS 29414 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.2.2017; MS 31128 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 12.3.2018; AR 2736 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 18.6.2019; AR 2727 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 6.9.2019; AR 2752, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 1.7.2021).

De igual modo, quanto ao período anterior à edição da Lei 10.506/2002, igualmente não havia debate quanto ao fato de que o

ADC 14 / DF

provimento de serventias notariais ou de registro por remoção pressupunha a realização de concurso de provas e títulos, pois esta era a prescrição expressa e textual da redação originária do art. 16 da Lei 8.935/1994.

No que tange ao período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009), todavia, penso existirem razões de segurança jurídica suficientes para justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 27), haja vista o fato de que a exigência constitucional inequívoca de que a remoção fosse necessariamente precedida de concurso público (Constituição, art. 236, § 3º), convivia com disposição expressa de lei federal estabelecendo que tal concurso público poderia se dar na modalidade de exame de títulos (Lei 8.935/1994, art. 16 – na redação que lhe foi dada pela Lei 10.506/2002).

Aliás, a própria Resolução CNJ 80/2009, que declarou vagos os cartórios providos ao arrepio da exigência constitucional de concurso público, ressalvou expressamente a situação ora aludida, estabelecendo, na alínea “c” do parágrafo único de seu art. 3º, que estariam excluídos da vacância declarada pela Resolução os notários e oficiais de registro que tivessem sido *“aprovados em concurso de títulos para remoção concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, desde a vigência da Lei n. 10.506 de 09 de julho de 2002, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei n. 8.935/1994, até a publicação desta Resolução em sessão plenária pública, ressalvando-se eventual modulação temporal em sentido diverso quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 14 pelo C. Supremo Tribunal Federal”* (Resolução CNJ 80/2009, art. 3º, parágrafo único, “c”).

Ressalto, no particular, que a maioria dos precedentes acima citados como demonstrativos da compreensão a que chegou esta Corte quanto à necessidade de que o provimento de serventias notariais e de registros por remoção sejam precedidos de concurso de provas e títulos foram proferidos naquelas demandas, julgadas por esta Suprema Corte às dezenas, que atacavam justamente a Resolução CNJ 80/2009 e/ou atos

ADC 14 / DF

administrativos nela baseados (MS 32518 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.9.2014; MS 28839, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 9.12.2014; MS 28301 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.2.2017; MS 29414 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.2.2017; MS 31128 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 12.3.2018; AR 2736 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 18.6.2019; AR 2727 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 6.9.2019; AR 2752, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 1.7.2021) – ou seja, não versaram sobre a hipótese ora aludida (remoções realizadas entre 9.7.2002 e 9.6.2009 mediante a realização de concursos de títulos), expressamente excluída da vacância declarada pelo CNJ.

Daí porque entendo pela necessidade de conferirmos à declaração de inconstitucionalidade ora empreendida modulação de efeitos semelhante à realizada pela Resolução CNJ 80/2009, preservando-se a validade dos concursos de títulos para remoção concluídos no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009).

Não se trata, aqui, de legitimar o provimento de qualquer serventia notarial ou de registro por remoção não precedida de concurso público. Quanto a esse aspecto, a redação do § 3º do art. 236 da Constituição é eloquente e, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte tão bem recuperada no voto da eminente Relatora, autoaplicável, com incidência imediata desde sua promulgação.

Ao invés, trata-se apenas de reconhecer que, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) – presumida constitucional até a presente declaração de inconstitucionalidade – e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009), era legítimo ao Poder Público supor que a exigência constitucional de concurso público para o provimento de serventias notariais ou de registros por remoção poderia ser atendida mediante a realização de certame exclusivamente de títulos.

Chamo a atenção, no particular, para a irreversibilidade dos atos que

ADC 14 / DF

decorrerão da presente deliberação se não procedermos à modulação de efeitos ora proposta. Entre o período abrangido pela proposta de modulação e a presente data, transcorreram mais de doze anos, sendo razoável supor, considerado o mandamento de que as serventias vagas devem ser preenchidas em até seis meses previsto no próprio art. 16 da Lei 8.935/1994, que as serventias originais daqueles que se removeram por concurso exclusivamente de títulos antes da Resolução CNJ 80/2009, caso ainda existentes, muito provavelmente já se encontram devidamente designadas a outros notários.

Nesse contexto, a desconstituição das remoções precedidas de concurso público exclusivamente de títulos realizadas no período aludido teria o condão de potencialmente afetar até mesmo a esfera jurídica de terceiros, dando lugar a situações de difícil solução satisfatória pelo Judiciário.

Foram essas as razões que me levaram, por ocasião da sessão virtual ocorrida de 28.4.2023 a 8.5.2023, a divergir parcialmente da eminente Ministra Presidente apenas e tão somente quanto à questão da modulação.

Ocorre, todavia, que a eminente Relatora, agora que o julgamento é retomado, reajustou a sua posição original para incorporar a modulação de efeitos proposta, de modo que reajusto igualmente o meu voto inicial para acompanhar integralmente o seu judicioso posicionamento, ao mesmo tempo em que mantenho as considerações acima para fins de registro.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 14

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

ADV.(A/S) : MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 156594/SP)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG

ADV.(A/S) : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (44086/GO, 1826A/MG, 184528/RJ, 161995/SP)

ADV.(A/S) : SAULO VINICIUS DE ALCANTARA (68536A/GO, 88247/MG, 215228/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC

ADV.(A/S) : MAURICIO BARROSO GUEDES (22941/ES, 42704/PR, 30561/SC)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTÓRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (143512/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATC

ADV.(A/S) : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO (68259/DF, 239057/RJ, 196651/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Presidente e Relatora), Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes, que conheciam da ação declaratória de constitucionalidade e julgavam improcedente o pedido, declarando, em consequência, a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 8.935/94, na redação dada pela Lei nº 10.506/2002; e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Dias Toffoli, André Mendonça, Edson Fachin, Roberto Barroso e Nunes Marques, que acompanhavam a eminente Relatora quanto à improcedência da ação declaratória de constitucionalidade e a consequente declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 8.935/1994, na redação que lhe foi dada pela Lei 10.506/2002, mas divergiam parcialmente de seu voto apenas para modular os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 27), estabelecendo a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional, quando precedidas de concursos públicos exclusivamente de títulos iniciados e concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009), o processo foi destacado pela Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 28.4.2023 a 8.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes,

Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 14

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

ADV.(A/S) : MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 69256A/GO, 156594/SP)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG

ADV.(A/S) : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (44086/GO, 1826A/MG, 184528/RJ, 161995/SP)

ADV.(A/S) : SAULO VINICIUS DE ALCANTARA (75465/DF, 68536A/GO, 88247/MG, 215228/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC

ADV.(A/S) : MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTÓRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (143512/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATC

ADV.(A/S) : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO (68259/DF, 239057/RJ, 196651/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Presidente e Relatora), Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes, que conheciam da ação declaratória de constitucionalidade e julgavam improcedente o pedido, declarando, em consequência, a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 8.935/94, na redação dada pela Lei nº 10.506/2002; e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Dias Toffoli, André Mendonça, Edson Fachin, Roberto Barroso e Nunes Marques, que acompanhavam a eminente Relatora quanto à improcedência da ação declaratória de constitucionalidade e a consequente declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 8.935/1994, na redação que lhe foi dada pela Lei 10.506/2002, mas divergiam parcialmente de seu voto apenas para modular os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 27), estabelecendo a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional, quando precedidas de concursos públicos exclusivamente de títulos iniciados e concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009), o processo foi destacado pela Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 28.4.2023 a 8.5.2023.

Decisão: Em continuidade de julgamento e após o reajuste do

voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora) quanto à modulação dos efeitos da decisão, para, acompanhando o Ministro Gilmar Mendes, estabelecer “a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional, quando precedidas de concursos públicos exclusivamente de títulos iniciados e concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009)”; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que reajustou igualmente seu voto inicial para acompanhar integralmente a Relatora, o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

04/09/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 14 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S)	: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG
ADV.(A/S)	: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
ADV.(A/S)	: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC
ADV.(A/S)	: MAURICIO BARROSO GUEDES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTÓRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATC
ADV.(A/S)	: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), com o escopo de ser declarada a constitucionalidade do art. 16 da Lei Federal 8.935/1994, com a redação dada pela Lei Federal 10.506/2002. Eis o teor da norma em questão:

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma

ADC 14 / DF

terça parte por meio de remoção, **mediante concurso de títulos**, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

A requerente argumenta que a redação originária do artigo 16 da Lei Federal 8.935/94 foi *"editada com erro datilográfico ao prever 'concurso de provas e de títulos' para o concurso de remoção nas atividades notariais e de registro"*, e que *"o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional proposta de nova redação do artigo 16 da Lei nº 8.935/94, com a finalidade de corrigir a inconstitucionalidade que, aliás, era transparente"*. Ocorre que *"mesmo com a edição da Lei nº 10.506, os Estados Federados, dentre eles o Estado de São Paulo, continuam exigindo concurso de provas e títulos para o provimento de serventias vagas por remoção, em total desacordo com a Constituição da República e a nova redação do art. 16, da Lei nº 8.935/1994"*.

Argumenta, ainda, que as *"reiteradas decisões do Tribunal de Justiça Paulista, afirmando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.506/2022, afetam a presunção de constitucionalidade da lei, e obviamente, a eficácia da decisão legislativa, inclusive da decisão do legislador constituinte"*.

Aduz, portanto, a constitucionalidade da norma objeto desta ação, ao afirmar que *"o artigo 236 da Constituição Federal, em seu § 3º, determina a realização de concurso de provas e títulos apenas para o ingresso na atividade notarial, nada prescrevendo a respeito da remoção"*.

Pondera, finalmente, que, o concurso de provas ou de provas e títulos seria obrigatório apenas para o provimento inicial. Como a remoção é forma de provimento derivado, não estaria ela sujeita ao concurso público de provas e títulos, uma vez que o concursante à remoção já é titular de delegação pública, diante do seu prévio ingresso na atividade notarial e de registro.

Em informações, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou, em síntese, que *"concurso só por títulos para outorga de delegação é que ofende a eficiência e a moralidade administrativa, princípios basilares da ordenação da Administração Pública (art. 37 da Constituição da República)"*.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pela

ADC 14 / DF

improcedência da demanda e, conseqüentemente, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 8.935/94, na redação dada pela Lei 10.506/02.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI FEDERAL 8.935/94, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.506/02. CONCURSO PÚBLICO EXCLUSIVAMENTE DE TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. MODALIDADE NÃO CONTEMPLADA PELOS ARTS. 37, II, E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MESMO PARA A HIPÓTESE DO PROVIMENTO POR REMOÇÃO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 8.935/94, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.506/02.

O mérito do processo teve início de julgamento na Sessão Virtual de 11/02/2022 a 18/02/2022, oportunidade em que a Relatora, Min. ROSA WEBER, julgou a demanda improcedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 8.935/94, na redação dada pela Lei 10.506/2002.

Após, divergiu parcialmente o Ministro GILMAR MENDES, apenas quanto à necessidade de modulação dos efeitos da decisão.

Na sequência, destacou o processo a própria Relatora, que, nesta Sessão Virtual de 25/08/2023 a 01/09/2023, reajusta o sentido do voto para acolher a modulação proposta pelo Ministro GILMAR MENDES, consoante a seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.935/94, ART. 16 (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.506/2002). SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. CONCURSO DE REMOÇÃO MEDIANTE SIMPLES AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO TEXTO CONSTITUCIONAL

ADC 14 / DF

QUANTO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO INICIAL OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO (CF, ART. 236, § 3º). PRECEDENTES.

1. Inequívoca a existência de controvérsia judicial relevante, tendo em vista que o art. 16 da Lei dos Cartórios (na redação dada pela Lei nº 10.506/2002) ainda vige, cabendo a esta Corte o equacionamento definitivo quanto à constitucionalidade do dispositivo em questão.

2. É consabido que os notários e registradores não são servidores públicos em sentido estrito, mas particulares em colaboração com o Poder Público (ADI 2.602, Red. do acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 24.11.2005, DJ 31.3.2006; RE 842.846, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 27.02.2019, DJe 13.8.2019). Não existe quadro de carreira no âmbito dos serviços notariais e de registro. Cada serventia ostenta características únicas, com diferentes condições de receita, despesas, encargos e dívida.

3. Ao contrário da remoção dos servidores públicos, na qual ocorre provimento horizontal em cargo idêntico, nos serviços notariais e registrais a remoção importa em investidura em serventia com características econômicas e administrativas diversas, maior grau de responsabilidade e superior complexidade de atribuições.

4. A configuração dos concursos públicos nas modalidades provas ou provas e títulos resulta da *"natureza e complexidade"* da atividade na qual ocorrerá a investidura (CF, art. 37, II). Por isso mesmo, tendo em vista o caráter essencial e a elevada complexidade de que se revestem os serviços notariais e de registro, a Constituição Federal define que o ingresso em tais atividades, por provimento inicial ou remoção, exige a prévia aprovação em concurso de provas e títulos (CF, art. 236, § 3º). Precedentes.

5. Ação declaratória de constitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente, declarando-se, em consequência, a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 8.935/94, na redação

ADC 14 / DF

dada pela Lei nº 10.506/2002.

É o relatório do essencial.

Acompanho o voto reajustado da eminente Relatora.

Em caráter preliminar, cumpre registrar que, segundo a legislação de regência (Lei 9.868/1999), a Ação Declaratória de Constitucionalidade encontra-se submetida a pressuposto processual específico, correspondente à *“existência de controvérsia judicial relevante”* sobre a aplicação de determinado(s) preceito(s) do ordenamento nacional.

Trata-se de requisito que, embora não seja exclusivo dessa espécie de ação de fiscalização abstrata de constitucionalidade, ganha particular relevância quanto a ela, tendo em vista a sua especialíssima função processual, não diretamente vocacionada à prevenção ou à reparação de uma violação constitucional, mas à ratificação da legitimidade de lei ou ato normativo. Primariamente, este (a confirmação da legitimidade) é o objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade, figurando a proteção da segurança jurídica como consequência mediata de sua utilização.

Isso demonstra como a existência de controvérsia jurídica relevante repercute fortemente no interesse de agir subjacente à Ação Declaratória de Constitucionalidade. Se não ficar demonstrada a existência de contencioso judicial, de valor suficiente para abalar a percepção sobre a exigibilidade de determinada previsão legal, o exercício da jurisdição constitucional estará sendo reclamado sem motivação constitucional idônea, convolvendo-se em mero episódio de consulta, que certamente não se enquadra entre as competências da CORTE.

Daí por que, interpretando esse específico requisito, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou entendimento no sentido de ser imprescindível a demonstração de dissídio judicial de *“proporções relevantes”* (ADC 8 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 4/4/2003; e ADC 23 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 1º/2/2016), podendo, contudo, o grau de discepção ser aferido em termos qualitativos, e não meramente quantitativos, tal como ficou assentado na ADI 5.316 MC (Rel.

ADC 14 / DF

Min. LUIZ FUX, DJe de 6/8/2015), ocasião em que o TRIBUNAL firmou que a estatura normativa dos preceitos em questão e o risco de proliferação litigiosa poderiam ser considerados nessa indagação.

No caso sob exame, são indicadas diversas decisões que afastam a aplicação do dispositivo objeto dessa ação declaratória de constitucionalidade, pondo em xeque a sua presunção de constitucionalidade. Nesse cenário, portanto, resta atendido o requisito da controvérsia judicial relevante.

Em relação ao mérito, a questão constitucional controvertida na presente ADC reside em saber se é constitucionalmente necessário o concurso de provas e títulos para o provimento por remoção de serventias notariais e de registro.

No ponto, é oportuno resgatar a redação originária do art. 16 da Lei 8.935/94. Como se depreende da leitura desse dispositivo, a exigência de provas e títulos aplicava-se indistintamente aos concursos de provimento originário e aos de remoção.

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternativamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Contudo, com a edição da Lei 10.506/2002, a previsão expressa da exigência de provas e títulos foi eliminada para os concursos de remoção, tendo sido mantida apenas para os concursos de provimento originário. Em consequência, a literalidade da nova redação do art. 16 da Lei 8.935/94 passou a exigir apenas prova de títulos nos concursos de remoção em atividade notarial e de registro.

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos,

ADC 14 / DF

não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Consigno que essa alteração normativa decorreu do Projeto de Lei 1.698/1999, de autoria do Poder Executivo, e relatado pelo então Deputado OSMAR SERRAGLIO na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Em seu relatório, o parlamentar considerou que não havia inconstitucionalidade da proposição legislativa:

Fica pois bastante nítido que o dispositivo constitucional [art. 236, § 3º] fixou, de forma bastante louvável, que o ingresso na atividade notarial e de registro há de ser, sempre, por concurso público de provas e títulos! [...]

Deve ser lembrado que somente poderão concorrer ao concurso de remoção aqueles que, aprovados em anterior concurso público de provas e títulos, já sejam titulares de delegação. Ingressaram na atividade notarial e de registro pela porta ampla e democrática do concurso. E, por isto mesmo, não necessitam fazer outro concurso público. Aliás, nem teria sentido falar-se em concurso público já que, conceitualmente, essa modalidade de ingresso prevê a possibilidade de recrutamento amplo, o que, doutrinariamente, inexistente na remoção.

(...)

O concurso público de ingresso é forma originária de provimento, sendo o de remoção uma forma derivada, conforme acentuada pela própria Exposição de Motivos, subscrita pelo Dr. José Carlos Dias, então Ministro da Justiça.

(...)

Não há óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto de lei em exame.

Contudo, esse tipo de interpretação isolada do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, não se sustenta diante da necessária coerência e

ADC 14 / DF

harmonia exigidas pelo princípio da unidade da Constituição, que especifica, também em relação aos notários e registradores, a exigência de concurso de provas e títulos como requisito indispensável de ingresso na atividade, seja por provimento inicial, seja por remoção.

Essa compreensão está em consonância com a Resolução 81 do Conselho Nacional de Justiça, a respeito da necessidade de concurso de provas e títulos para o ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços:

Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

Além disso, esse entendimento também encontra apoio na jurisprudência da CORTE a respeito do tema. Com efeito, no julgamento do MS 28.279 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 29/04/2011), o TRIBUNAL assentou que o art. 236, § 3º, da CF, é norma auto-aplicável (afastando a tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 ela poderia ser aplicada), bem como que *“sempre se faz necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção”*. Transcrevo a ementa desse julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ADC 14 / DF

IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma autoaplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado autoaplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal. 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228- AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes,

ADC 14 / DF

Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada". (MS 28279, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 29/04/2011).

Desde então, inúmeros julgamentos reafirmaram a necessidade de concurso público para o ingresso inicial ou provimento derivado por remoção na titularidade dos serviços. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes: MS-AgR 32.518, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/10/2014; MS-AgR 28.301, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017; AR 2752, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 2/7/2021; MS-AgR 31.833, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 21/9/2015; e MS-AgR 31.128, Primeira Turma, DJe de 13/03/2018, este último, de minha relatoria, com a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. PRECEDENTES DO PLENÁRIO: MS 28.371, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27/2/2013 e MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29/4/2011. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (MS 31128 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 13/03/2018).

ADC 14 / DF

Diante desse quadro, fica evidenciada a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei Federal 8.935/1994, na redação dada pela Lei Federal 10.506/2002, na medida em que afastou a exigência de realização de concurso público de provas e títulos para remoção em serventias extrajudiciais, contrariamente ao que dispõe o art. 236, § 3º, da Constituição.

Nada obstante essa conclusão, no caso em análise, existem fundadas razões para modular a eficácia da declaração de inconstitucionalidade pronunciada na presente Ação Declaratória de Constitucionalidade. De fato, como bem destacado pelo Ministro GILMAR MENDES, a norma invalidade subsidiou a realização de inúmeros concursos públicos para o provimento de serventias notariais ou de registro por remoção mediante a realização de certames exclusivamente de títulos, cuja desconstituição, pura e simples, mostra-se social e institucionalmente traumática e potencialmente desastrosa.

Em casos assim, a segurança jurídica, cláusula pétrea constitucional, impõe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL valer-se do comando do artigo 27 da Lei federal 9.868/1999 para modular os efeitos de sua decisão, de modo a evitar que a sanatória de uma situação de inconstitucionalidade propicie o surgimento de um panorama mais agudo de inconstitucionalidades.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 8.935/94, na redação dada pela Lei nº 10.506/2002, e MODULO OS EFEITOS DA DECISÃO para estabelecer *“a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional, quando precedidas de concursos públicos exclusivamente de títulos iniciados e concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009)”*.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 14

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

ADV.(A/S) : MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 69256A/GO, 156594/SP)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG

ADV.(A/S) : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (44086/GO, 1826A/MG, 184528/RJ, 161995/SP)

ADV.(A/S) : SAULO VINICIUS DE ALCANTARA (75465/DF, 68536A/GO, 88247/MG, 215228/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC

ADV.(A/S) : MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTÓRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (143512/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATC

ADV.(A/S) : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO (68259/DF, 239057/RJ, 196651/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Presidente e Relatora), Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes, que conheciam da ação declaratória de constitucionalidade e julgavam improcedente o pedido, declarando, em consequência, a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 8.935/94, na redação dada pela Lei nº 10.506/2002; e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Dias Toffoli, André Mendonça, Edson Fachin, Roberto Barroso e Nunes Marques, que acompanhavam a eminente Relatora quanto à improcedência da ação declaratória de constitucionalidade e a consequente declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 8.935/1994, na redação que lhe foi dada pela Lei 10.506/2002, mas divergiam parcialmente de seu voto apenas para modular os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 27), estabelecendo a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional, quando precedidas de concursos públicos exclusivamente de títulos iniciados e concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009), o processo foi destacado pela Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 28.4.2023 a 8.5.2023.

Decisão: Em continuidade de julgamento e após o reajuste do

voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora) quanto à modulação dos efeitos da decisão, para, acompanhando o Ministro Gilmar Mendes, estabelecer “a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional, quando precedidas de concursos públicos exclusivamente de títulos iniciados e concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009)”; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que reajustou igualmente seu voto inicial para acompanhar integralmente a Relatora, o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação declaratória de constitucionalidade, julgou improcedente o pedido, declarando, em consequência, a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 8.935/94, na redação dada pela Lei nº 10.506/2002, e modulou os efeitos da decisão para estabelecer “a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional, quando precedidas de concursos públicos exclusivamente de títulos iniciados e concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 10.506/2002 (9.7.2002) e a edição da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2009)”. Tudo nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 25.8.2023 a 1.9.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário